



Decisão 02340/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07084/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, CLAUDIA MARTINS BASTOS, SEBASTIAO BRAGA, ROBERTA QUERUBIM MEDEIROS MARTINS, JORGE LUIZ NACARI, DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, GILDA DE FATIMA TOLEDO SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO

Procuradores: WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)

TOMADA DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas, conforme item 2.2 e 2.3 do Acórdão 769/2017-8 proferido no bojo do processo TC 9587/2013 segundo o qual ficou determinado ao gestor do município que:

2.2 Promova Abertura de Procedimento Administrativo pelo município visando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, promovendo ações para ressarcimento aos

cofres públicos, gerado em razão da não aplicação da alíquota de 5% (cinco por cinco) relativa ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN estabelecida no Decreto 2.161/2011, no período de 01/01/2012 a 10/07/2012, fixando prazo de 90 (noventa) dias para comunicação do fato a este Tribunal de Contas;

2.3 Promova Instauração de Tomada de Contas Especial, caso não logrado êxito o procedimento administrativo, visando quantificação do dano, identificação dos responsáveis e ressarcimento aos cofres públicos de valores, não arrecadados à título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, consoante Instrução Normativa TC 32/2014.

Dessa forma, o processo foi autuado a partir da Comunicação Diversa TC 644/2018 e Peça Complementar TC 13512/2018, onde o Prefeito do Município informou sobre a abertura da Tomada de Contas Especial e demonstrou a formação da Comissão Responsável.

A equipe designada para Tomada de Contas Especial no município expôs no relatório final a existência de dano ao erário no montante de R\$ 416.974,00 (quatrocentos e dezesseis mil novecentos e setenta e quatro reais), imputando a responsabilidade de forma solidária a Sra. Cláudia Martins Bastos e ao Sr. Sebastião Braga (item 30 – Processo Externo 186/2019, pág. 144/164).

Verifica-se que é matéria de debate nestes autos a imposição de dano ao erário, bem como há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, apreciando o Tema 897, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesse processo, a análise de mérito está fundada no reconhecimento de dano ao erário em razão da omissão dos gestores integrantes do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, quanto a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na forma estipulada pelos normativos do município entre o período entre 01/01/2012 a 10/07/2012. Contudo, a autuação da presente Tomada de Contas ocorreu em 2018, aproximadamente seis anos após os fatos ensejadores do dano.

Acerca do tema, embora a Suprema Corte já tenha decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, que à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, ainda não há uma resolução aplicável aos processos debatidos nos Tribunais de Contas em que haja questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados por gestores.

Dessa forma, ante a necessidade de esclarecimento acerca da aplicação da Tema 897 aos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, Tema 899, decidiu que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", contudo, a decisão ainda é passível de recurso.

Diante disso, o julgamento dos processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, devem aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-2340/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a “*Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*”.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/08/2021 - 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência